



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903259 - SP (2024/0116249-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA - SP295792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GLEICE KELLY DOS SANTOS
CORRÉU : JEFERSON DE PAULA BAPTISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Paulo Ricardo da Silva contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A defesa alega ilegalidade na busca domiciliar sem mandado, nulidade do reconhecimento fotográfico sem outras provas corroborativas e desproporcionalidade na exasperação da pena-base, fixada no dobro do mínimo legal. Requer a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal; (ii) a legalidade da busca domiciliar sem mandado; (iii) a proporcionalidade da pena-base fixada acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não é conhecido quando impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC n. 751.156/SP e AgRg no HC n. 883.060/SP).

A busca domiciliar sem mandado é lícita quando há fundadas razões que indicam a ocorrência de crime no interior do imóvel, conforme decidido pelo STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280 de repercussão geral). No caso, a ação policial foi justificada por informações detalhadas sobre o tráfico de drogas e a confissão

de uma das rés, que indicou a localização do entorpecente.
O reconhecimento fotográfico não foi apreciado pela instância inferior, impedindo a análise direta pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

A dosimetria da pena, majorada com base na quantidade expressiva de droga apreendida e outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, está em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e precedentes da Corte, sendo proporcional à gravidade do crime.

IV. DISPOSITIVO

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903259 - SP (2024/0116249-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA - SP295792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GLEICE KELLY DOS SANTOS
CORRÉU : JEFERSON DE PAULA BAPTISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Paulo Ricardo da Silva contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A defesa alega ilegalidade na busca domiciliar sem mandado, nulidade do reconhecimento fotográfico sem outras provas corroborativas e desproporcionalidade na exasperação da pena-base, fixada no dobro do mínimo legal. Requer a expedição de alvará de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de conhecimento do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal; (ii) a legalidade da busca domiciliar sem mandado; (iii) a proporcionalidade da pena-base fixada acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não é conhecido quando impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC n. 751.156/SP e AgRg no HC n. 883.060/SP).

A busca domiciliar sem mandado é lícita quando há fundadas razões que indicam a ocorrência de crime no interior do imóvel, conforme decidido pelo STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280 de repercussão geral). No caso, a ação policial foi justificada por informações detalhadas sobre o tráfico de drogas e a confissão

de uma das rés, que indicou a localização do entorpecente.

O reconhecimento fotográfico não foi apreciado pela instância inferior, impedindo a análise direta pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

A dosimetria da pena, majorada com base na quantidade expressiva de droga apreendida e outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, está em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e precedentes da Corte, sendo proporcional à gravidade do crime.

IV. DISPOSITIVO

Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PAULO RICARDO DA SILVA contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação.

A defesa alega, em síntese, que há ilegalidade na busca domiciliar, que o reconhecimento fotográfico não corroborado por outras provas e que a exasperação da pena-base deu-se de forma desproporcional, no dobro do mínimo legal.

Requer a concessão da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022)" (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Tratando-se de condenação já transitada em julgado, é inviável o conhecimento do presente *writ*, diante da incompetência deste Superior Tribunal para analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal, que visa reapreciar o posicionamento do Tribunal estadual.

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da

interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção

de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 52-55):

Os réus Jeferson de Paula Baptista, Gleice Kelly dos Santos, Paulo Ricardo da Silva foram denunciados como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, no dia 12/08/2011, por volta das 14h00, no interior da residência localizada na Rua burvalino Andrade Leite, 430, após adquirir ou receber de pessoa não identificada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com intuito de fornecer ou entregar a consumo, os corréus Gleice e Paulo Ricardo guardavam e tinham em depósito 3,385 kg de maconha e 35,85 gramas de cocaína em pó. **Após informações anônimas acerca da existência de entorpecentes, bem como, de que a denunciada Gleice guardava drogas para o traficante Paulo Ricardo, policiais Civis da DISE, realizaram diligências no imóvel da denunciada sem êxito já que o imóvel estava vazio. Ato contínuo, em diligências, os policiais encontraram a ré em companhia de sua amiga Suzi. A princípio ela mentiu acerca de sua correta residência, mas advertida pelos policiais acabou confessando que armazenava drogas para o traficante de nome Paulinho e informou seu endereço. Lá, encontraram um tijolo de maconha e uma porção média de cocaína em uma gaveta do armário da cozinha, além de balança e diversos pedaços plásticos recortados, próprios para embalagens de porções de drogas. No quarto, foi encontrado um tijolo de maconha atrás do rock de Tv,**

e sob o colchão outro tijolo e um tablete de maconha, já embaladas e prontas para comercialização.

Na mesma data, por volta das 15h00, no interior da residência localizada no mesmo endereço, no número 440, sem autorização e em desacordo com determinação legal, com intuito de fornecer ou entregar a consumo, os corréus guardavam e tinham em depósito, 18,785 kg de maconha, pertencentes a Paulo Ricardo.

Consta que após a saída dos policiais da residência da ré Gleice, os policiais receberam novas informações de que na casa vizinha, residência do correu Jeferson, seriam encontradas mais drogas e que as chaves do imóvel estaria em poder da corre Gleice.

Os policiais retornaram ao local, e localizaram com a mãe da corré Gleice, um molho de chaves, sendo que uma das chaves deu acesso à moradia vizinha. Lá, foram apreendidos 17 tijolos prensados de maconha no interior de uma sapateira.

Os policiais foram até o local de trabalho do corréu Jeferson e prenderam-no em flagrante.

A condenação dos três acusados nos exatos termos da denúncia é medida de rigor, devendo prevalecer.

A materialidade e a autoria dos crimes restaram inconteste pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, a saber, auto de prisão em flagrante (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 21/27), laudo do local do delito (fls. 28/29), auto de exibição e apreensão (fls. 30/33), laudo de constatação prévia (fls. 41/43), laudo de exame químico toxicológico junto a balança, as sacolas e ao rolo de fita (fls. 102/103), laudos de exame químico toxicológico (fls. 110/118), laudo pericial dos celulares apreendidos (fls. 119/124), bem como provas orais coletadas na delegacia e em Juízo.

Os policiais militares Ricardo e José Carlos, tanto na fase policial como em Juízo, narraram com detalhes a ocorrência. Informaram que Gleice vinha armazenando drogas em sua casa para o traficante da Região Norte de Rio Preto, o correu Paulo, vulgo Paulinho Peroba. Confirmaram que no dia dos fatos, realizaram campana e abordaram Gleice, encontrando e apreendendo na casa dela, grande quantidade de entorpecente pertencentes ao correu Paulo. Na residência, encontraram ainda pedaços de plástico utilizados para embalar entorpecente e uma balança de precisão. Afirmaram que quando da segunda diligência no local, a mãe de Gleide os acompanhou na casa vizinha e apreenderam mais substâncias entorpecentes.

Note-se que, os policiais prestaram depoimentos coerentes e concisos em ambas as sedes, sendo que narraram os fatos com riqueza de detalhes, contando como se deram as investigações e a abordagem policial.

Quanto a isso, necessário ressaltar a importância das falas destes profissionais que, escolhidos pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, possuem fé pública, sendo seus depoimentos dignos de crédito e plena validade, mesmo porque não restou provada qualquer intenção dos servidores em, de alguma forma, prejudicar os apelantes.

Não há nos autos sequer indícios de que os policiais tivessem motivos para imputar falsamente aos três réus a prática de crimes tão graves.

[...]

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a

jurisprudência desta Corte no sentido da validade da diligência.

Verifica-se, assim, que, embora o ingresso no domicílio seja decorrente de denúncia anônima, houve especificação do local exato da residência, na qual ocorreria o tráfico de drogas, sendo que, no decorrer das diligências dos policiais, uma das corrés *"acabou confessando que armazenava drogas para o traficante de nome Paulinho e informou seu endereço"*, no qual foram encontrados: ***"um tijolo de maconha e uma porção média de cocaína em uma gaveta do armário da cozinha, além de balança e diversos pedaços plásticos recortados, próprios para embalagens de porções de drogas. No quarto, foi encontrado um tijolo de maconha atrás do rock de Tv, e sob o colchão outro tijolo e um tablete de maconha, já embaladas e prontas para comercialização"***. Logo em seguida, de posse de novas informações *"de que na casa vizinha, residência do corréu Jeferson, seriam encontradas mais drogas e que as chaves do imóvel estaria em poder da corre Gleice. Os policiais retornaram ao local, e localizaram com a mãe da corré Gleice, um molho de chaves, sendo que uma das chaves deu acesso à moradia vizinha. Lá, foram apreendidos 17 tijolos prensados de maconha no interior de uma sapateira"*.

Assim, restou demonstrada a existência de "fundadas suspeitas" apta a justificar e autorizar as buscas domiciliares, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Quanto à tese de que o reconhecimento fotográfico não teria sido corroborado por outras provas, a impetração não pode ser conhecida sob pena de indevida supressão de instância, já que não apreciada a questão pela Corte de origem.

Por fim, pugna o impetrante pela redução da pena-base, ao argumento de que a exasperação se deu de forma desproporcional, no dobro do mínimo legal.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena-base foi aumentada em 5 anos de reclusão, ante a valoração negativa de **três circunstâncias judiciais** (antecedentes, circunstâncias e quantidade da droga apreendida).

Nesse contexto, a expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. **PENA-BASE**. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a exasperação da **pena-base** foi fundamentada no caso concreto, registrando as instâncias ordinárias a quantidade da droga (**1 quilo** de cocaína), que implicou o aumento da **pena-base** em um ano, e os péssimos antecedentes do imputado, que registra dez condenações definitivas, o que implicou o incremento de mais dois anos de forma justificada (na **pena-base**).

2. Devidamente justificada a valoração negativa das circunstâncias judiciais, baseadas em elementos concretos dos autos, não há falar em flagrante constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão da ordem.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 658.023/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021)

Com efeito, não constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, deve-se respeitar o arbítrio do julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade regrada, uma vez que não existe critério puramente objetivo para a dosimetria. Nesse sentido: AgRg no HC n. 706.140/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6/4/2022.

Pelo exposto, **não conheço** do "Habeas Corpus".

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0116249-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 903.259 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00422733220118260576 422733220118260576 5760120110422731

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA - SP295792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GLEICE KELLY DOS SANTOS
CORRÉU : JEFERSON DE PAULA BAPTISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.